

AO:

SENHOR PREGOEIRO CONDUTOR DO PREGÃO ELETRÔNICO NÚMERO 03/2023 DO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO NÚMERO 03/2023

Sr. Pregoeiro,

TRAVELMATE INTERCÂMBIO E TURISMO FRANCHISING LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 05.138.734/0001-55, neste ato por seu representante legal, comparece perante esta autoridade para manifestar acerca do recurso apontado por LOURENÇO DA SILVA TURISMO VIAGENS E LAZER LTDA, o fazendo nos moldes do permissivo legal e do teor do edital do pregão eletrônico em destaque.

A empresa recorrente, diante de seu inconformismo pelo fato de ter sido inabilitada no pregão eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de intercâmbio nas modalidades: formação continuada de professores e high school, conforme descrito no instrumento convocatório.

A empresa recorrente informa em extenso e infundado arrazoado de que fora irregularmente inabilitada no lote relativo ao objeto anteriormente descrito, eis que supostamente possui capacidade técnica para obedecer ao exigido.

Ora, com a ressalva de que o edital é por demais rigoroso e não contempla o exigido, aliado ao fato de que, por informar excertos do Tribunal de Contas da União e outros, dispõem e entendem de forma diversa, não lhe auxilia a defesa, muito menos serve de respaldo, haja vista que a referida empresa não comprova capacidade técnica suficiente para atender ao proposto no edital, gerenciar e entregar o serviço de agenciamento de programas de high school no exterior.

Muito pelo contrário, haja vista que além de não demonstrar o cumprimento do item previsto no edital, por ocasião do protocolo de seu recurso, não especificou o porquê de seu inconformismo.

Ora, não basta enumerar decisões de Tribunais e supostos precedentes, se nem ao menos conseguiu demonstrar estar apta a desenvolver o exigido no edital. E não se diga que não foram realizadas diligências para sanear o feito ou simplesmente que foram negadas oportunidades à empresa recorrente, uma vez que ao apresentar documentos com suas razões de recurso estes uma vez mais deixaram de cumprir com os requisitos do edital, não podendo então alegar que não lhe foi oportunizada defesa ou a possibilidade de corrigir os vícios de sua proposta.

Ora, a empresa recorrente não provou ou evidenciou de forma satisfatória informação essencial para demonstração do produto, sendo que tal condição se encontrava prevista nos termos do edital, que é a lei para os proponentes e participantes da licitação. Não bastasse isso, ainda tentou juntar arrazoados que sequer lhe servem de suporte, além de não atender os requisitos exigidos.

De nada adianta argumentar e inferir que houve rigor excessivo na análise da documentação, se tal condição é premente e obrigatória para sua participação, portanto, anterior à contratação, caso alcançado sucesso na demanda.

Deve ser reforçado que o edital, conforme já apregoado, continha a obrigatoriedade a qual a empresa recorrente deixou de cumprir, não assentando às suas amostras informações de relevância e, supõe-se, sem que fosse realizada a criteriosa análise exigida e no prazo previsto.

Além disso, constata-se que o requisito apontado como não preenchido no momento da habilitação é de grande relevância, haja vista a necessidade e obrigatoriedade da licitante apresentar produto com as informações necessárias, o que sequer comprovou na referida data, tampouco com a documentação que acompanhou seu inconformismo, em forma de recurso.

A prestação do serviço a ser contratado, por certo, envolve circunstâncias que exigem a obrigatoriedade das informações estabelecidas no edital, diga-se, com o fim de minimizar os riscos que, posteriormente, podem até mesmo ser imputados ao próprio órgão licitante, caso a precaução não tenha sido observada e, ainda, sendo que a ausência das informações lastreadas em parecer técnico poderá prejudicar terceiros, diante da não informação da existência de componentes que podem vir restringir dietas a certos grupos.

De acordo com o relatado pelo Ministro Benedito Gonçalves, cogente é o entendimento do STJ no seguinte sentido, acerca da possibilidade aqui discutida:

"A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as regras previamente estipuladas devem ser observadas tanto pelo candidato quanto pela Administração Pública, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento, salvo quando for demonstrada sua necessidade em virtude de imposição legal ou para sanar erro material, omissão contidos no texto, e desde que o faça em respeito aos princípios básicos administrativos, a fim de melhor atender ao interesse público" (AgInt no RMS 49628/GO, Primeira Turma, julgado em 08/06/2020, DJe de 10/06/2020).

Não obedecendo ao previsto no edital, não há como ser habilitada a empresa licitante, aquí recorrente, eis que o descumprimento de seus termos é suficiente para impedir que esta prossiga competindo no certame. Da ensinanza de Hely Lopes Meirelles se pode auferir:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatorias para aquela licitação durante todo o procedimento e para os seus participantes. inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu."

Assim, o recurso apresentado não apresenta condições de prosperar, na medida em que a ausência de documentos exigidos, além da comprovação da capacidade técnica para cumprir as exigências e com previsão no edital impõe a inabilitação da proponente e, mais, os argumentos utilizados como supedâneo para seu recurso não se valem como hábeis a lhe amparar, muito menos reverter a desqualificação que acertadamente que este pregoeiro apontou como inválidos.

Em conclusão, analisadas as razões manifestadas pela empresa LOURENÇO DA SILVA TURISMO VIAGENS E LAZER LTDA, suas ponderações não tem condições de modificar o entendimento já apostado por este pregoeiro, quanto o recurso manejado e dar o devido suporte ao procedimento licitatório sob análise, devendo assim ser mantida a decisão que entendeu por sua reprovação, bem como sua inabilitação.

Desta forma, deve ser mantida a habilitação da empresa TRAVELMATE INTERCÂMBIO E TURISMO FRANCHISING LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 05.138.734/0001-55, conforme decisão já constante em favor desta empresa por parte deste Pregoeiro.

Sem mais.

Curitiba, PR, 21/07/2023.

ALEXANDRE ARGENTA
CPF: 019.579.739-60
REPRESENTANTE LEGAL
TRAVELMATE INTERCÂMBIO & TURISMO FRANCHISING LTDA.
CNPJ: 05.138.734/0001-55

Contrarazões Travelmate - 21-07-23.docx

Documento número #e3c7fb94-c275-48b2-93a6-1ad028e74f4c

Hash do documento original (SHA256): dfbb3c3e567f79ed04e1aa40329267065d6ad9328cdff29f572f47026824586e

Assinaturas

Alexandre Argenta

CPF: 019.579.739-60

Assinou em 21 jul 2023 às 14:37:33

Log

21 jul 2023, 14:31:57	Operador com email newtravelmate@gmail.com na Conta 797bd16d-cbbc-4c80-be6c-3e8d05f1a7db criou este documento número e3c7fb94-c275-48b2-93a6-1ad028e74f4c. Data limite para assinatura do documento: 20 de agosto de 2023 (14:29). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
21 jul 2023, 14:31:59	Operador com email newtravelmate@gmail.com na Conta 797bd16d-cbbc-4c80-be6c-3e8d05f1a7db adicionou à Lista de Assinatura: alex@travelmate.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP; Foto de documento oficial; Foto de face & documento; Selfie Dinâmica, validado pela aplicação da Combate à Fraude (CAF). Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Alexandre Argenta e CPF 019.579.739-60.
21 jul 2023, 14:31:59	Operador com email newtravelmate@gmail.com na Conta 797bd16d-cbbc-4c80-be6c-3e8d05f1a7db adicionou o signatário alex@travelmate.com.br para assinar e rubricar todas as páginas.
21 jul 2023, 14:37:36	Alexandre Argenta assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail alex@travelmate.com.br. CPF informado: 019.579.739-60. Foto do documento oficial, sendo a frente com hash SHA256 prefixo 618810(...), vide anexo official_document_front_21 jul 2023, 14-37-33.png, e o verso com hash SHA256 prefixo 55169e(...), vide anexo official_document_back_21 jul 2023, 14-37-33.png. Foto de face & documento com hash SHA256 prefixo 059989(...), vide anexo 21 jul 2023, 14-37-34.jpeg. Selfie Dinâmica, validado pela aplicação da Combate à Fraude (CAF). Rubricou todas as páginas. IP: 138.204.25.99. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -25.43555491889615 e longitude -49.28599068863035. URL para abrir a localização no mapa: https://app.clicksign.com/location . Componente de assinatura versão 1.549.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
21 jul 2023, 14:37:37	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número e3c7fb94-c275-48b2-93a6-1ad028e74f4c.

**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº e3c7fb94-c275-48b2-93a6-1ad028e74f4c, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

Anexos

Alexandre Argenta

Assinou o documento em 21 jul 2023 às 14:37:33

SELFIE COM DOCUMENTO

Foto da face com documento com hash SHA256 prefixo 059989(...)



21 jul 2023, 14-37-34.jpeg

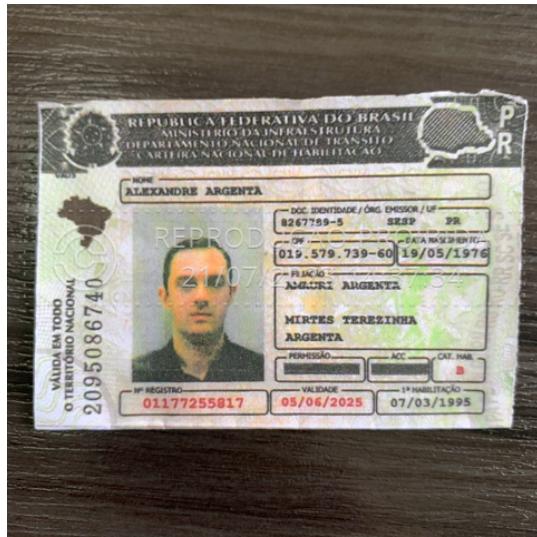
DOCUMENTO OFICIAL

Foto do verso do documento oficial com hash SHA256 prefixo 55169e(...)



official_document_back_21 jul 2023, 14-37-33.png

Foto da frente do documento oficial com hash SHA256 prefixo 618810(...)



official_document_front_21 jul 2023, 14-37-33.png

SELFIE DINÂMICA

Selfie dinâmica com hash SHA256 prefixo 8c2f14(...)



foto da selfie dinâmica - 21 jul 2023, 14-37-36.jpeg